



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600436-89.2024.6.21.0125 - Recurso Eleitoral

Procedência: 125ª ZONA ELEITORAL DE TEUTÔNIA

Recorrente: ALEXANDRE GRANA
PROGRESSISTAS - PP - WESTFÁLIA

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO POR WESTFÁLIA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. VÍDEO ENVIADO POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR A GRUPO FECHADO DE WHATSAPP DE CORRELIGIONÁRIOS DO PARTIDO PELO QUAL CONCORRE. AFIRMAÇÃO CALUNIOSA A RESPEITO DE PESSOA NÃO CITADA EXPRESSAMENTE. NÃO COMPROVADA A DIFUSÃO POR VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALEXANDRE GRANA e pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL do PP de Westfália contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral negativa irregular formulada pela COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO POR WESTFÁLIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação narrou que ALEXANDRE enviou, em grupo de *WhatsApp* denominado Progressistas de Westfália, vídeo no qual ele faz acusações infundadas contra o candidato a vice-prefeito Vitor Cristiano Ahlert, que concorre pela Coligação representante, nos seguintes termos:

(...) não sei se vocês se lembram daquele áudio que esse mesmo cidadão confessa as suas maracutaias, pra mim, em áudio, do ele fez, aquele áudio que eu divulguei, coloquei no AgroWestfália, postei nas redes sociais do município, aonde ele confessa as maracutaias que ele fez nas licitações para fraudar, beneficiar certas pessoas... (ID 45727336 - a partir dos 18s)

Conforme a sentença, em síntese, ALEXANDRE ultrapassou os limites do debate político ao veicular “notícia grave, com o potencial de causar dano à imagem do representante e candidato Vitor Cristiane Ahlert, divulgando fatos que não restaram comprovados pelos áudios acostados.” Com base nesse entendimento, o Juiz Eleitoral decidiu (ID 45720538):

- a) determinar que o(a) representado(a), PARTIDO PROGRESSISTAS - WESTFÁLIA/RS, bem como o candidato a vereador ALEXANDRE GRANA, mantenha fora de circulação o vídeo acostado aos autos desta Representação, e ainda, se abstenha de veicular qualquer nova propaganda eleitoral de mesmo cunho, sob pena de multa diária, a ser determinada em caso de reincidência;
- b) Que a circulação em grupos de whatsapp será tratada como parte desta Representação, imputando aos responsáveis pela transmissão, igual tratamento e rigor jurídico.
- c) Acolho o pedido do Ministério Público Eleitoral e CONCEDO o DIREITO DE RETRATAÇÃO ao representante, para que o representado ALEXANDRE GRANA, faça a retratação na mesma página da rede social em que foi postado o vídeo impugnado, no prazo de 24 horas, devendo a divulgação permanecer disponível na internet pelo mesmo período do vídeo que foi excluído;
- d) Em caso de descumprimento desta Decisão, será fixada multa a ser definida conforme Resolução n. 23.608/2019 do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, os recorrentes argumentam que “não houve infração à legislação eleitoral”; que a afirmação no vídeo é embasada em áudios que recebera de Vitor e que circularam em redes sociais; que “o vídeo foi postado no grupo de WhatsApp do partido recorrente, não restando comprovado a sua propagação em massa”, que poderia configurar violação aos “preceitos normatizadores da matéria eleitoral”; e que não houve pedido de não voto ou divulgação de fatos inverídicos, motivos pelos quais pugnam pela reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45727392)

Com contrarrazões (ID 45727397 e 45727399), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão aos recorrentes.

Lê-se no art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, **difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

No caso concreto, com base nos elementos trazidos aos autos, o vídeo inquinado não foi publicado em “veículo de comunicação social”, e sim em **grupo fechado de WhatsApp** que não é aberto ao público, tal qual as redes sociais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora o discurso contido no vídeo seja voltado ao eleitorado em geral, a **veiculação** ocorreu em **ambiente privado e restrito** a um conjunto limitado de pessoas, no qual deve prevalecer a **liberdade comunicativa**¹.

Encontra-se no art. 38 da Res. TSE nº 23.610/2019 orientação principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a **conteúdos divulgados** na **internet** deve ser realizada com a **menor interferência possível** no debate democrático.” Tal **lógica se aplica com mais razão** quanto a **mensagens instantâneas compartilhadas consensualmente entre integrantes de comunidade reservada e formada por correligionários do partido** pelo qual o candidato representado disputará as eleições.

Não se discute a possibilidade de que determinado grupo no *WhatsApp* possua características que permitam a analogia com “veículo de comunicação social”, mormente em município com eleitorado reduzido ou, ainda, quando demonstrada a “viralização” do conteúdo.

Ocorre que não há provas dessas circunstâncias no feito, nem se depreende das peculiaridades do caso, porquanto o grupo é evidentemente fechado (Progressistas de Westfália) e, portanto, não deve ser adotada essa interpretação que amplia restrição sobre o **direito fundamental à liberdade de expressão**.

Além disso, a fala foi dirigida a pessoa que **sequer é citada expressamente no vídeo**, bem como está de certo modo **amparada**, ao menos **no entendimento do representado**, nos áudios que anexou aos autos (ID 45727360 a 45727364).

¹ Nesse sentido, TSE. REspE 13351/SE, Rel. Min. Rosa Weber, Acórdão 7/5/19, DJE 157, data 15/8/19, p. 51/52.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cuida-se de **opinião crítica dirigida a pessoa pública**, exposta à análise por suas ações. Vejamos o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o **código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum** em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral.** Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.²

Logicamente, essa análise adstringe-se ao **aspecto da conduta quanto a seu reflexo no âmbito da propaganda eleitoral**, especialmente quanto ao ensejo de direito de resposta ou, nos termos da sentença, de retratação, sem prejuízo de que o candidato que se sentiu ofendido adote as providências que entender cabíveis em outras searas.

Cabe ponderar que, se os representantes possuem acesso ao grupo, poderiam **responder ao agravo de forma proporcional**, por meio de mensagem, esclarecendo os fatos, sem a necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral como moderadora do grupo de *WhatsApp* utilizado e composto por integrantes da agremiação adversária.

Nesse contexto, deve ser reformada a sentença para que seja julgada **improcedente** a demanda, de modo que **merece acolhida a pretensão recursal** por essa egrégia Corte Regional.

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN